

**TC 024.158/2020-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Gameleira/PE

**Responsável:** Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80); Verônica Maria de Oliveira Souza (CPF 333.277.854-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Yeda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita Municipal no período de 11/4/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 10152/2015, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.

## HISTÓRICO

2. Em 19/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 653/2020.

3. O Termo de Compromisso 10152/2015 foi firmado no valor de R\$ 1.121.792,27, sendo R\$ 1.121.792,27 à conta do concedente e sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1º/4/2013 a 27/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas até 25/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 224.358,45 (peça 12).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Gameleira - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Executar atividades inerentes à execução de obras e serviços de engenharia delimitados no Plano de Ações articuladas - PAR. OBRAS CONSTRUÇÃO (29595) Engenho Pereirinha - GAMELEIRA - PE (29596) Engenho Donas - GAMELEIRA - PE ", no período de 1/4/2013 a 27/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros, em 26/6/2020, de R\$ 320.742,84, imputando-se a responsabilidade a Yeda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita municipal no período de 11/4/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).



8. Em 23/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/8/2018, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

9.1. Yeda Augusta Santos de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 21/11/2018, conforme AR (peça 9); e

9.2. Verônica Maria de Oliveira Souza, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 21/11/2018, conforme AR (peça 10).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 288.367,92, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM AS MESMAS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Yeda Augusta Santos de Oliveira	027.272/2017-6 (TCE, aberto); 040.922/2019-7 (TCE, aberto)
Verônica Maria de Oliveira Souza	040.922/2019-7 (TCE, aberto)

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável à responsável em outra TCE registrada no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>TCE</b>
Yeda Augusta Santos de Oliveira	4178/2019 - Aguardando manifestação do controle interno

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Yeda Augusta Santos de Oliveira era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 10152/2015, e que Verônica Maria de Oliveira Souza era a responsável pela prestação de contas, tendo o prazo final para sua apresentação expirado em 25/8/2018.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de



Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, as responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. Cumpre esclarecer que os recursos foram integralmente movimentados de 2014 a 2016, durante a gestão da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, conforme lançamentos registrados no extrato bancário de peça 11, razão pela qual responderá pelo débito apurado nesta tomada de contas especial.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como a respectiva conduta identificada, que deu origem a esta TCE, pode ser melhor descrita da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Gameleira/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdão 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 3875/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 1983/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1294/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3200/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2512/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2384/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2014/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 901/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).

18.1.2. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 14.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

18.1.4. Débito relacionado à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2013	224.358,45

Valor atualizado do débito (sem juros), em 26/6/2020: R\$ 320.742,84

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

18.1.6. **Responsável:** Yeda Augusta Santos de Oliveira.

18.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 10152/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.



18.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. Conforme observado, a sucessora poderá não figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

18.2.1.2. Cumpre registrar que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

18.2.1.3. No caso em comento, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 25/8/2018, durante o período de gestão da Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, esta adotou medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 16).

18.2.1.4. Tendo em vista as providências adotadas pela Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, há presunção de que não houve a disponibilização, pela ex-Prefeita, das condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas, impondo-se, portanto, ouvi-la em audiência para que apresente razões de justificativa para a falha apontada ou ofereça os elementos probatórios de que entregou a documentação à sucessora.

18.2.1.5. Não obstante o vencimento do prazo em questão não ter ocorrido no seu mandato, a ex-Prefeita terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, ela é que responde pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestora dos recursos. Desse modo, nada mais natural que dela também se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas pela sucessora.

18.2.1.6. Vê-se, portanto, que o dever de prestar contas é uma “via de mão dupla”, pavimentada pelo princípio da continuidade administrativa. Nesse passo, ante as incertezas que cercam esse tipo de situação - TCE instaurada por “omissão” em transição de mandatos, ambas gestoras, **antecessora e sucessora**, devem ser ouvidas em audiência, cada uma pela conduta que **pode ter concorrido** para a caracterização da omissão.

18.2.2. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 14.



18.2.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

18.2.4. **Responsável:** Yeda Augusta Santos de Oliveira.

18.2.4.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013.

18.2.4.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

18.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013.

18.2.5. Encaminhamento: audiência.

18.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

18.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.3.1.1. A sucessora está sendo responsabilizada pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data de 25/8/2018, na sua gestão, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

18.3.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdão 331/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge; Acórdão 6.171/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2.773/2012 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros), como no caso vertente.

18.3.1.3. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.773/2012 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 3039/2011 - TCU - 2ª Câmara, Ministro André de Carvalho; entre outros).

18.3.1.4. Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, *in verbis* (grifamos):

Súmula 230 do TCU



Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

18.3.1.5. Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

18.3.1.6. No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que a sucessora tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 16), inexistente comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, a apresentação de justificativas no que se refere às providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas ou que demonstrem o seu impedimento.

18.3.1.7. Cumpre assinalar que a adoção de medida de resguardo ao erário pela gestora, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às medidas administrativas por ela efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ela envidou os esforços que se esperava de uma gestora diligente para a reunião da mencionada documentação ou que encontrou dificuldades concretas que a impediram de prestar contas.

18.3.1.8. Destarte, cumpre ouvir-se a sucessora em audiência para que apresente suas razões de justificativa para o ato omissivo a esta ora imputado.

18.3.1.9. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 14.

18.3.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

18.3.3. **Responsável:** Verônica Maria de Oliveira Souza.

18.3.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 10152/2013, o qual se encerrou



em 25/8/2018, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

18.3.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

18.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que a impediram de prestar contas.

18.3.4. Encaminhamento: audiência.

19. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 24/6/2020, verifica-se que as responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 29).

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citada a responsável, Yeda Augusta Santos de Oliveira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvida em audiência as responsáveis Yeda Augusta Santos de Oliveira e Verônica Maria de Oliveira Souza para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 26/8/2018, e o ato de ordenação da citação e audiência muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rêgo, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

### **CONCLUSÃO**

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Yeda Augusta Santos de Oliveira, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência das responsáveis.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80), Prefeita Municipal no período de 11/4/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Gameleira/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.

Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 14.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2013	224.358,45

Valor atualizado do débito (sem juros), em 26/6/2020: R\$ 320.742,84

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 10152/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** das responsáveis abaixo indicadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo



de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80), Prefeita Municipal no período de 11/4/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.**

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.

Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 14.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013.

**Responsável: Verônica Maria de Oliveira Souza (CPF 333.277.854-49), Prefeita Municipal no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessora.**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 14.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 10152/2013, o qual se encerrou em 25/8/2018, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que a impediram de prestar contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,  
em 27 de junho de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCELO TUTOMU KANEMARU  
Matrícula TCU 3473-8